TC 936/2020

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Serviços de engenharia consultiva em apoio ao gerenciamento de programas de infraestrutura urbana e de execução e projetos de edificações públicas. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. 1. Providências para a renovação do referido certame. Votação unânime.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista a notícia de revogação da Concorrência 12/2019/Siurb, em declarar prejudicado o julgamento do feito, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, sem prejuízo, em determinar à Origem que informe esta Corte, **em até 30 (trinta) dias**, sobre as providências adotadas visando à renovação do referido certame, alertando sobre a urgência na adoção de providências nesse sentido, tendo presente:

a) o quadro reduzido de engenheiros junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras da Cidade de São Paulo – SIURB, necessário ao exercício da atividade fiscalizatória do Poder Público;

b) o longo prazo constatado com sucessivas contratações emergenciais visando suprir a Secretaria do necessário apoio à atividade de fiscalização, conforme apurado em Nota Técnica 013/2019/CGM-AUDI da Controladoria Geral do Município (peça 62 dos autos); bem como

c) as infrutíferas tentativas de licitar esse objeto, analisadas anteriormente por essa Corte de Contas (processos TC/002356/2018 e TC/003572/2018).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo – SIURB, à Secretaria Municipal de Gestão – SMG e à Controladoria Geral do Município, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridos os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC/000936/2020 voltado ao **Acompanhamento do Edital de Licitação nº 012/19/SIURB,** que teve por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva em apoio ao gerenciamento de programas de infraestrutura urbana e de execução e projetos de edificações públicas na cidade, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras da cidade de São Paulo – SIURB.

Em Relatório Preliminar, a Auditoria desta Corte concluiu no sentido de que exigências impróprias contidas no Edital se mostravam suficientes para comprometer a competitividade da licitação e não garantir a contratação da proposta mais vantajosa[1] (peças 9/10).

[1] 5.1. Falta justificativa no processo, a respeito da compatibilidade da restrição de, no máximo, três empresas consorciadas, em relação ao vulto do objeto licitado, com infringência ao art. 33 da Lei Federal n.º 8.666/93 (subitem 3.2). 5.2. Existe previsão de consultoria para obras que sequer estão planejadas. Ou seja, há uma parcela indefinida do objeto a ser licitado, em afronta ao artigo 7.º § 2.º, incisos I e II (subitem 3.3). 5.3. Ausência de justificativa para a divisão do objeto licitado em dois lotes, em infringência ao artigo 23, § 1.º e § 2.º da Lei Federal n.º 8.666/93, e conforme entendimento do TCU nos Acórdãos nº 5301/2013 – Segunda Câmara e nº 3891/2011 – 2ª Câmara (subitem 3.4). 5.4. A Origem não apresenta o projeto básico, deixando de caracterizar minimamente o objeto do contrato e passa a responsabilidade para que as proponentes o caracterizem, através da cláusula chamada "Conhecimento do Problema", infringindo a Lei Federal n.º 8.666/93, artigo 7.º, inciso I (subitem 3.5). 5.5. A incongruência entre as exigências de tempo de experiência para habilitação e julgamento da proposta técnica e a comprovação de experiência específica para gerenciamento de Sistema Viário de Obras de Arte Especiais, não garante o princípio constitucional da isonomia e compromete o caráter competitivo do certame, em infringência à Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I (subitem 3.6). 5.6. Infringência em ofensa ao art. 40, inciso VII c/c o art. 44 da Lei Federal nº 8.666/1993, diante da vagueza e imprecisão dos conceitos no subitem 11.1 do Edital para fins de classificação das propostas técnicas (subitem 3.7). 5.7. Não foi encontrada no Processo Administrativo a reserva de recursos, em infringência ao artigo 7.º, § 2.º, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 (subitem 3.8). 5.8. Não foi constatada no Processo Administrativo nem

Diante disso, esta Relatoria, em 24.01.2020, determinou à Origem a suspensão do certame, com fulcro no poder geral de cautela, decisão esta que foi oportunamente referendada pelo Órgão Pleno (3.084ª S.O), atendendo ao procedimento contido no item "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno (peças 11 e 26).

Conforme estabelece o art. 2º Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal, o Relatório Preliminar foi encaminhado à SIURB, na pessoa do Secretário, Sr. Vitor Levy Castex Aly, e ao Presidente Suplente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Gabriel Bizzaria Cintra, sendo, posteriormente, anexada aos autos a Manifestação Prévia da Origem (peças 42/43).

Sobre a documentação acrescida, a Auditoria elaborou Relatório Conclusivo, mantendo seu posicionamento inicial (peças 46/47), dando-se novo prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos regimentais.

Após, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que (peças 49/50):

"(i) Item 5.1: diante das justificativas trazidas pela Origem em sua manifestação prévia entendo que, ao menos formalmente, foi apresentada motivação para a restrição de participação de três empresas consorciadas;

(ii) Itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8: opino no sentido de que a superação dos apontamentos dependerá das devidas alterações a serem efetivadas, seja no âmbito do processo administrativo, no que se refere às matérias que dependem de motivação, seja na nova minuta do edital; e

(iii) Item 5.9: a princípio, acompanho a Auditoria, uma vez que a imprecisão do objeto a ser licitado e do critério de julgamento prejudica a análise da escolha feita pelo administrador dos pesos de ponderação de notas da proposta técnica."

Com esteio na Resolução 02/2020, que passou a dispor sobre a realização de Mesas Técnicas no âmbito desta Corte, duas reuniões técnicas foram realizadas envolvendo a Origem, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Assessoria deste Gabinete, visando ao aprimoramento do edital e a superação dos apontamentos, dada a complexidade da matéria (peça 57).

no Edital publicado a planilha referente aos Cálculos Gerenciais e Indiretos para o Lote 01. Essa ausência infringe a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7.º, inciso II (subitem 3.9). 5.9. A fórmula utilizada para atribuição da Nota de Preços, nos moldes apresentados, infringe o art. 40, inciso VII, da LF nº 8.999/93. Além disso, permanece a desproporcionalidade da ponderação de 70/30 entre a nota técnica e a nota de preços, excessiva segundo a CGU, o TCU e o próprio entendimento do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei (subitem 3.10).

Após, informações complementares foram acrescidas à instrução pela Origem (peça 58), e nova análise da Auditoria foi formalizada nos autos (peça 63), trazendo as seguintes conclusões:

- Mantêm-se os apontamentos expressos nos subitens 5.2., 5.3., 5.4., 5.6. e parte do 5.9. (ponderação 70/30 entre Nota Técnica e a Nota de Preços) à Peça 9, p. 20/21 (subitens 2.2., 2.3., 2.4., 2.6. e 2.9. da presente manifestação).

- As superações dos apontamentos expressos nos subitens 5.5., 5.8. e parte do 5.9. (fórmula utilizada para atribuição da Nota de Preços) à Peça 9 só poderão ser confirmadas após a publicação do novo Edital, com a formalização das respectivas alterações propostas (subitens 2.5., 2.8. e 2.9. da presente manifestação).

- Superam-se os apontamentos expressos nos subitens 5.1. e 5.7. à Peça 9, p. 20/21 (subitens 2.1. e 2.7. da presente manifestação).

Por fim, quanto ao assunto abordado no item 2.10. da presente manifestação, terceirização da atividade fim de SIURB, sugere-se, a critério e deliberação de Vossa Excelência, que sejam instadas a se manifestarem, tanto a Origem, quanto a Controladoria Geral do Município.

Após, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, de igual forma, sobre a documentação acrescida (peças 66/67).

Tendo presente as pendências ainda constatadas, novo ofício foi encaminhado à Origem para manifestação sobre o teor das novas conclusões alcançadas nos Relatórios dos Órgãos Técnicos.

Nessa oportunidade, em resposta à comunicação processual, a Origem informa que o certame em questão foi revogado, conforme publicação DOC de 06/11/2020 (peça 72).

Diante da informação acrescida, foram os autos encaminhados diretamente à Procuradoria da Fazenda Municipal, que, em manifestação encartada à peça 76, opinou pela perda superveniente do objeto, devendo a presente fiscalização ser julgada prejudicada.

É o relatório.

VOTO

Após farta instrução processual, bem como a realização de duas Mesas Técnicas, com esteio na Resolução 02/2020 TCMSP, a Origem

informou que o certame em questão havia sido revogado, conforme publicação formalizada no DOC de 06/11/2020.

Considerando a notícia de revogação da referida **Concorrência nº 012/2019, considero prejudicado o julgamento do feito pela perda superveniente de seu objeto,**

Sem prejuízo, **determino** à Origem que informe esta Corte, em até 30 dias, sobre as providências adotadas visando à renovação do referido certame, **alertando** sobre a urgência na adoção de providências nesse sentido, tendo presente:

a) o quadro reduzido de engenheiros junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras da cidade de São Paulo – SIURB, necessário ao exercício da atividade fiscalizatória do Poder Público;

b) o longo prazo constatado com sucessivas contratações emergenciais visando suprir a Secretaria do necessário apoio à atividade de fiscalização, conforme apurado em Nota Técnica nº 013/2019/CGM-AUDI da Controladoria Geral do Município (peça 62); bem como

c) as infrutíferas tentativas de licitar esse objeto, analisadas anteriormente por essa Corte de Contas (TCs 002356/2018, 003572/2018).

Encaminhe-se cópia do Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo – SIURB, à Secretaria Municipal de Gestão – SMG, e à Controladoria Geral do Município, para ciência.

Após cumpridos os trâmites regimentais, arquive-se.